



Advogado Associados
WINTHER REBELLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DD. RELATOR RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.042/SP, DA 4ª TURMA

BANCO SANTOS S/A (FALIDO), devidamente identificado nos autos do recurso em epígrafe, interposto em face da **MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS**, vem respeitosamente a V. Exa., nos termos do § 5º, do art. 1.029 do Código de Processo Civil, requerer a atribuição de:

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL

pelos fundamentos de fato de direito a seguir aduzidos.

I - SÚMULA FÁTICA

1. Em 12.11.2004, a Instituição financeira **BANCO SANTOS** foi submetida a intervenção do Banco Central do Brasil; em 04.05.2005 foi decretada sua liquidação; em 20.09.2005 foi decretada sua falência.

2. Os ativos da Massa Falida consistem, em sua maior parte de créditos devidos em razão de operações financeiras realizadas com os clientes (devedores) da instituição financeira, sendo que estes devedores furtaram-se ao pagamento das obrigações e buscaram discutir a relação contratual junto ao Poder Judiciário, dificultando sobremaneira o recebimento dos créditos pela Massa Falida.

www.wintherrebello.com.br
Al. Joaquim Eugênio Lima, 680 - São Paulo
CEP 01403-000 - Tel. (11) 3266-3771

www.ajobim.adv.br
ajobim@ajobim.adv.br

SHIS QI 9 - CONJUNTO 8 - CASA 1 - LAGO SUL - BRASÍLIA-DF
71.625-080 - TEL: +55 (61) 3264.5700



WINTHER REBELLO

3. Nesse contexto, no ano de 2006, o **administrador judicial** e o **comitê de credores de Banco Santos** propuseram - *sob o argumento de que isso facilitaria a recuperação dos ativos do Banco* - um modelo de acordo a ser firmado com devedores da massa falida Banco Santos, que foi autorizado e homologado pelo Poder Judiciário.
4. Referida política de acordos concedia amplos descontos aos devedores para quitação de seus débitos para com a Massa falida, **que chegaram até 75%**. Após isso, nova proposta de política de acordo em 2010, também homologada pelo Poder Judiciário.
5. Não obstante a **discordância expressa do Falido de Banco Santos**, aqui Requerente/recorrente, inúmeros acordos foram realizados, homologados e cancelados pelo Poder Judiciário, restando encerrada a discussão sobre a sua validade, legalidade e eficácia.
6. Os descontos concedidos pela Massa Falida de Banco Santos e pelo Comitê de Credores aos seus devedores da Massa **superaram a casa de mais de R\$ 1 (um) bilhão de reais e continua em plena vigência.**
7. Em razão disso, buscou o Falido junto ao Poder Judiciário **um parâmetro de equidade ao caso**, a fim de que o critério utilizado pela Massa Falida e Comitê de Credores, para conceder descontos nos ativos, também fosse observado na consolidação do passivo.
8. Isso porque (i) se a falência, no seu aspecto predominante, é um processo de execução coletiva em que todos os bens do falido são arrecadados para venda judicial e **2**

www.winterrebello.com.br

Al. Joaquim Eugênio Lima, 680 - São Paulo

CEP 01403-000 - Tel. (11) 3266-3771

www.ajobim.adv.br

ajobim@ajobim.adv.br

SHIS QI 9 - CONJUNTO 8 - CASA 1 - LAGO SUL - BRASÍLIA - DF

71.625-080 - TEL: +55 (61) 3264.5500



WINTHER REBELLO

distribuição proporcional do ativo entre os credores; (ii) se a Massa Falida é o acervo (ATIVO e PASSIVO) de bens e interesses do falido, que passa a ser administrado pelo administrador judicial e fiscalizada pelo Comitê de Credores; (iii) se a Massa Falida divide-se em massa ativa (créditos e haveres) e massa passiva (débitos exigidos pelos credores); (iv) se a Massa ativa da falência de Banco Santos é composta, dentre outros, de créditos exigíveis dos devedores; (v) se a "POLÍTICA DE DESCONTOS", proposta pelo Administrador Judicial, com a anuência do Comitê de Credores e autorização do Poder Judiciário, permitiu à Massa Falida conceder descontos generosos em seus ativos; (vi) tais descontos concedidos nos ativos (autorizados pelos credores através de seu comitê de credores) DEVEM, por equidade, ser considerados para o pagamento do passivo, **sob pena de impedir e inviabilizar a realização e liquidação da falência, em inequívoca violação aos direitos do falido, notadamente naquilo que lhe propicia a extinção das suas obrigações.**

9. O pedido do Falido de Banco Santos ao Poder Judiciário foi: (i) apuração dos descontos concedidos na massa ativa aos devedores da instituição através de POLÍTICA DE ACORDOS instituída pelo administrador judicial da massa - aprovada pelos credores e homologada pelo Poder Judiciário - e; (ii) que o montante apurado **fosse descontado também da massa passiva.**

10. O juízo falimentar e o Colegiado Paulista (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) INDEFERIRAM o pedido sob a seguinte fundamentação:

"Falência. Se os acordos firmados entre a massa falida e seus credores/devedores observam a política geral estabelecida, respeitado, sempre, o direito de manifestação do falido e do comitê de credores, não há razão para proporcionalizar, ~~eg.~~

www.wintherrebello.com.br
Al. Joaquim Eugênio Lima, 680 - São Paulo
CEP 01403-000 - Tel. (11) 3266-3771

www.ajobim.adv.br
ajobim@ajobim.adv.br

SHIS Q19 - CONJUNTO 8 - CASA 1 - LAGO SUL - BRASÍLIA-DF
71.625-080 - TEL: +55 (61) 3264.5500

WINTHER REBELLO

igualdade de condições, descontos em débitos e créditos, operação que, em remate, já se encontra insita em cada uma das transações.

Recurso desprovido, prejudicada a alegação de cerceamento de direito".

11. Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados nos seguintes termos:

"Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade não apontadas. Atuação judicial que tem natureza prática, bastando a indicação dos fundamentos que conduziram o raciocínio dos prolotores para tê-la, como escorreita, preenchidos os requisitos do art. 93, IX, da Constituição da República. Não se reputa essencial, outrossim, que a decisão contenha manifestação sobre cada um dos pontos suscitados pela parte. Pré-questionamento de dispositivos constitucionais e legais desnecessário para alicerçar recursos especial e extraordinário. Negativa de violação, de qualquer forma, afirmada.

Embargos rejeitados".

12. Diante de tal situação, o FALIDO de Banco Santos interpôs RECURSO ESPECIAL para ver apreciado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA as violações aos seguintes dispositivos: (i) artigos 22, 103 parágrafo único, 117 e 158 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas), (ii) artigos 6º, 125, I, 126, 128, 332, 420, 460 e 535, todos da Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil); e (iii) artigos 157 e 1228 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

13. O Recurso ESPECIAL teve seguimento negado pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que deu origem a AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, processado nessa Corte sob nr. AResp 1.132.578-SP.

14. Distribuído para Vossa Excelência, Ministro Relator **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, a decisão monocrática deu-se nos seguintes termos:

"(...) DECIDO.

- 4 -

www.wintherrebello.com.br
Al. Joaquim Eugênio Lima, 680 - São Paulo
CEP 01403-000 - Tel. (11) 3266-3771

www.ajobim.adv.br
ajobim@ajobim.adv.br

SHIS Q19 - CONJUNTO 8 - CASA 1 - LAGO SUL - BRASÍLIA-DF
71.625-080 - TEL: +55 (61) 3264.5500

18. No caso em análise, entende-se que o caso comporta atribuição do efeito suspensivo, de forma a preservar os direitos invocados, pelos argumentos a seguir delineados.

II.1- Do fumus boni iuris

19. Em primeiro lugar, o que se busca via RECURSO ESPECIAL é a determinação de apuração do quantum concedido em termos de desconto nos ativos, que alcança mais de um bilhão de reais, para que, observado o princípio da equidade e da isonomia, - na mesma proporção - seja deduzido do passivo, a propiciar o encerramento da falência e a extinção das obrigações do FALIDO, nos exatos termos do artigo 158 da Lei 11.101/2005.

20. No apelo especial, em síntese, e quanto ao mérito, alegou-se especialmente violações aos arts. 22, e 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

21. A propósito, Confira-se o que dispõe o art. 103, parágrafo único, da lei falimentar:

"Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis".

22. Do texto normativo indicado, depreende-se que, em que pese o falido não deter mais a administração dos seus bens, tal fato não significa que este se torne um mero expectador do processo falimentar. Ao contrário, a lei lhe assegura 8.

1. processo eletrônico julgado em processo em 06/02/2019 às 12:04:54hs



Advogados Associados
WINTHER REBELLO

direito de fiscalizar a administração dos seus bens pelo administrador judicial e pelo próprio Poder Judiciário.

23. É nesse contexto que o art. 22, § 3º, da mesma lei registra que *"na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento"*.

24. Ora, Exa., de nada adiantaria apenas a oitiva formal do devedor (que, tempestivamente, opôs-se a todos os acordos firmados) **se as suas pretensões não pudessem ser objetivamente reapreciadas pelo Judiciário** em caso de manifestas violações aos seus direitos, tal como decidiu a Corte de origem.

25. Na espécie, por meio do comitê de credores do Banco falido, aprovou-se uma **série de descontos a serem concedidos aos devedores da instituição financeira** (créditos do Requerente/Recorrente), tal como proposto pelo administrador judicial.

26. Assim, aprovados esses acordos - e chancelados pelo Juízo Falimentar -, nada mais justo o pleito do ora Recorrente de que o passivo da instituição financeira também recebesse a mesma proporção de descontos concedidos aos ativos.

27. Com a devida venia, não faz sentido os credores do falido abrirem mão de descontos dos ativos do Banco para receberem logo os seus próprios haveres, mas não abrirem mão de desconto algum quanto ao passivo do falido, prejudicando-se apenas o próprio falido, que, no final do processo, ainda continuará responsável pelo saldo devedor.

- 7 -



WINTHER REBELLO

28. A solução a ser encontrada necessariamente deve levar em consideração a **duplicidade de interesses** existentes nos processos falimentares, lembrando-se sempre que **o direito do falido é que seja encontrado o melhor resultado na valorização dos ativos, uma vez que este reflete diretamente no passivo remanescente.**

29. Daí se depreende que é direito de o falido receber tratamento equivalente quanto aos seus créditos e às suas obrigações no processo falimentar. Pelo princípio da bilateralidade de interesses (credores x falido), se o falido recebeu de seus devedores os créditos **com descontos aprovados pelos próprios credores da massa falida**, estes credores também devem receber, com proporção semelhante de desconto, o que lhes é devido pelo falido, a fim de se permitir a correta extinção de suas obrigações falimentares.

30. Destarte, demonstrado está a probabilidade de êxito do apelo especial.

II.2 - Do periculum in mora

31. Na prestação de contas de setembro/2018, os números apresentados pelo sr. Administrador comprovam que já houve pagamento aos credores quirografários no montante de R\$ 1.417,959 bilhões de reais.

32. Os números apresentados pelo administrador judicial da Massa Falida também mostram um saldo devedor atual aos quirografários na ordem de R\$ 1.704.000 bilhões de reais, sendo que já foram pagos os créditos trabalhistas e fiscais.

33. Nesse contexto, a Massa Falida já realizou a quitação integral dos créditos trabalhistas e fiscais e, nã

www.wintherrebello.com.br

Al. Joaquim Eugênio Lima, 680 - São Paulo

CEP 01403-000 - Tel. (11) 3266-3771

www.ajobim.adv.br

ajobim@ajobim.adv.br

SHIS Q19 - CONJUNTO 8 - CASA 1 - LAGO SUL - BRASÍLIA-DF

71.625-080 - TEL: +55 (61) 3264.5500



WINTHER REBELLO

que tange aos credores remanescentes, quirografários, já foram realizados 04 rateios, sendo o primeiro rateio na ordem de 10%, o segundo 20%, o terceiro 8,97% e o quarto rateio, de 9,5%. Logo, os credores quirografários já receberam 48,47% de seus créditos, devidamente atualizados.

34. Por outro lado, conforme prestação de contas apresentada pelo sr. Administrador judicial da Massa Falida (**doc.01**), a Massa Falida, **dispõe em caixa o valor de R\$ 300 milhões de reais que está em vias de ser rateado entre os credores.** Esse será o 5º (quinto) rateio aos credores.

35. Como se comprova pelo documento anexo, o administrador judicial apresentou ao juízo a prestação de contas de setembro/2018 e asseverou que as disponibilidades para fins de NOVO RATEIO é de R\$ 145,2 milhões, a equivaler o pagamento do percentual de 10% aos credores quirografários nos próximos 90 dias.

35. O direito invocado no apelo nobre, sustentado pelo parecer do Nobre Jurista Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, indica que - se provido o recurso - será realizada a apuração do valor efetivo dos descontos que foram concedidos aos devedores da Massa Falida para quitação de seus débitos e, via de consequência, o saldo remanescente devido aos credores (1,7 bilhões) já estará quitado, ou na pior das hipóteses, o valor remanescente será muito inferior ao hoje considerado pelo Administrador Judicial, e havendo sobras de ativos, estes serão do Falido, com extinção de suas obrigações.

36. Portanto, o que se pleiteia é que o direito do Falido seja preservado pois, **caso venha ocorrer o quinto rateio (o que deverá ocorrer em 90 dias), é nítido o risco de que os credores recebam mais do que devido.**

www.winttherrebello.com.br
Al. Joaquim Eugênio Lima, 680 - São Paulo
CEP 01403-000 - Tel. (11) 3266-3771

www.ajobim.adv.br
ajobim@ajobim.adv.br

SHIS QI 9 - CONJUNTO 8 - CASA 1 - LAGO SUL - BRASÍLIA-DF
71.625-080 - TEL: +55 (61) 3264.5500



WINTHER REBELLO

37. Por outro lado, a demonstrar a ausência de irreversibilidade da medida postulada, em caso de improvimento do recurso, inexistente prejuízo aos credores e a Massa Falida, já que o dinheiro estará depositado e sob custódia do Juízo.

38. Importante esclarecer que o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial limita-se exclusivamente à suspensão de rateio do valor disponível em caixa para pagamento dos credores até o julgamento deste recurso, sendo que os demais atos de processo falimentar arrecadações, avaliações, leilões, verificação de crédito, etc., continuam incólumes.

39. Assim procedendo, não estará Vossa Excelência reconhecendo - nem o direito do Falido, nem o direito dos Credores - mas sim, preservando a matéria suscitada e deixando o valor arrecadado depositado no juízo falimentar para que não seja utilizado indevidamente.

40. Destaca-se por fim que não se trata de entrave criado pelo Falido para postergar a falência, que tramita há 13 anos e é tão onerosa aos credores quanto ao Falido. O andamento e os atos processuais falimentares continuam preservados.

41. Presentes pois a probabilidade do direito, **o perigo de dano diante da prova de que o 5º rateio será realizado em 90 dias**, e inexistência de risco de irreversibilidade, nos exatos termos do que preceitua o art. 995 do Código de Processo Civil¹.

¹ "CPC - Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata

www.wintherrebello.com.br

Al. Joaquim Eugênio Lima, 680 - São Paulo

CEP 01403-000 - Tel. (11) 3266-3771

www.ajobim.adv.br
ajobim@ajobim.adv.br

SHIS Q19 - CONJUNTO B - CASA 1 - LAGO SUL - BRASÍLIA-DF
71.625-080 - TEL: +55 (61) 3264.5500

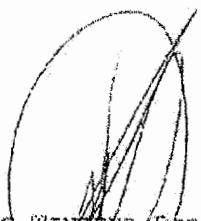


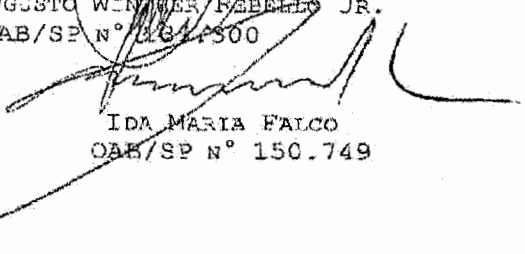
III - DO PEDIDO

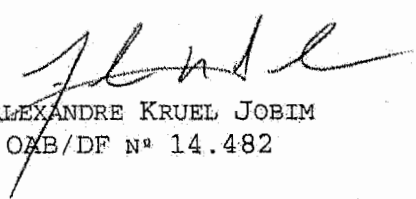
Ante o exposto, requer-se liminarmente a **concessão de efeito suspensivo ao recurso especial** para determinar a suspensão de qualquer rateio na falência de Banco Santos, até o julgamento final do Recurso Especial interposto.


Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.


LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR.
OAB/SP Nº 284.1300


IDA MARIA FALCO
OAB/SP Nº 150.749


ALEXANDRE KRUEL JOBIM
OAB/DF Nº 14.482


MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA
OAB/DF Nº 24.166

produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

www.wintherrebello.com.br
Al. Joaquim Eugênio Lima, 680 - São Paulo
CEP 01403-000 - Tel. (11) 3266-3771

www.ajobim.adv.br
ajobim@ajobim.adv.br

SHIS QI 9 - CONJUNTO 8 - CASA 1 - LAGO SUL - BRASILIA-DF
71.625-080 - TEL: +55 (61) 3264.5500